



## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b> | <b>2</b>  |
| MEDIDAS CAUTELARES.....  | 2         |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....   | 2         |
| Poder Executivo .....  | 2         |
| Administração Direta .....   | 2         |
| Autarquias .....   | 3         |
| Poder Judiciário.....  | 9         |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....   | 10        |
| Alfredo Wagner.....  | 10        |
| Anchieta.....  | 11        |
| Araquari .....   | 15        |
| Balneário Camboriú.....  | 15        |
| Blumenau .....   | 16        |
| Caçador .....  | 16        |
| Campo Alegre.....  | 18        |
| Concórdia .....  | 18        |
| Criciúma .....   | 19        |
| Florianópolis .....  | 19        |
| Forquilha.....   | 20        |
| Herval d'Oeste .....   | 21        |
| Itajaí.....  | 21        |
| Jaraquá do Sul .....   | 22        |
| Joinville.....   | 24        |
| Lages.....   | 25        |
| Navegantes .....   | 26        |
| Papanduva .....  | 26        |
| Porto Belo.....  | 27        |
| Rio Negrinho.....  | 27        |
| São Bonifácio .....  | 28        |
| São José.....  | 28        |
| Taió.....  | 30        |
| Timbó.....   | 30        |
| <b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>  | <b>31</b> |

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| ATOS ADMINISTRATIVOS .....         | 31 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... | 32 |

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 08/07/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00317248 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 02/07/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 643/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/07/2020.

@REV 15/00209292 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 06/07/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 630/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/07/2020.

@REP 20/00335220 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 08/07/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 679/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/07/2020.

@REP 20/00002417 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 06/07/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 594/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/07/2020.

@REP 20/00296658 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 03/07/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 659/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/07/2020.

@REP 20/00301406 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 06/07/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 613/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/07/2020.

@REP 20/00182210 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 06/07/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 630/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/07/2020.

@REP 20/00282860 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 02/07/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 647/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/07/2020.

@REP 20/00146923 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 06/07/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 649/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/07/2020.

@REP 20/00322322 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 06/07/2020, Decisão Singular COE/CMG - null publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/07/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

PROCESSO: @REC 19/00948939

UNIDADE:Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADO:Dmitriy Arkadyevich Shornikov

ASSUNTO:Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REP 17/00803740

#### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Sr. Dmitriy Arkadyevich Shornikov, em face do Acórdão n. 472/2019, proferido no processo REP 17/00803740, no qual o recorrente figurou como representante. A Decisão recorrida julgou parcialmente procedente a representação e aplicou multa de R\$ 1.136,52 ao Sr. Luiz Fernando Cardoso, Secretário de Estado de Infraestrutura à época dos fatos, em razão da realização de contratação direta, nos termos do processo de dispensa de licitação n. 689/2017 (Dispensa de Licitação n. 021/2017 e Contrato n. 009/2017) consubstanciada em emergência não devidamente caracterizada, decorrente de desídia, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n.8.666/93, infringindo a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da administração pública, em detrimento do art. 2º da Lei n. 8.666/93, assim como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que a decisão recorrida deixou de aplicar o art. 18 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 89 da Lei n. 8.666/1993, bem como não aplicou multa ao Sr. Luiz Fernando Cardoso Vampiro e não condenou os beneficiários da dispensa de licitação.

A Diretoria de Recursos e Reexames – DRR elaborou o Parecer n. 97/2020 (fls. 7-11), sugerindo o não conhecimento da peça recursal por não atender aos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a intempestividade de sua interposição e ilegitimidade do recorrente.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n. 911/2020 (fls. 13-14), de lavra do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, no qual acompanhou em parte o posicionamento da DRR pelo não conhecimento do recurso, reconhecendo, todavia, a legitimidade do recorrente.

É o relatório.

#### **Decido.**

A peça ora examinada foi devidamente recebida como recurso de reexame. O recurso de reexame é adequado à pretensão, assim como a oposição é singular. Contudo, conforme análise da DRR não foi atendido o requisito da tempestividade e legitimidade.

Neste caso, a decisão combatida foi publicada no DOTC-e n. 2761 do dia 15.10.2019, cuja publicação ocorreu em 16.10.2019. Vale destacar que o ofício de intimação acerca da decisão, de n. 18810/2019 (fl. 646, 651 dos autos principais), foi recebido em 11.10.2019, antes mesmo da disponibilização do DOTC-e. Não obstante, o recurso foi protocolado apenas em 24.11.2019, excedendo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

Ademais, não estão presentes nenhuma nas hipóteses que autorizariam a superação da intempestividade, nos termos do art. 135, §1º, do Regimento Interno.

Verifica-se, do mesmo modo, que o apelo não merece ser conhecido, uma vez que o recorrente é parte ilegítima.

Embora tenha figurado como interessado no processo de representação (REP 17/00803740), não é parte legítima para interposição de recurso, uma vez que há vedação expressa no art. 133, § 2º, do Regimento Interno (Resolução TC 6/2001):

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa. (...)

§ 2º Considera-se **interessado o representante**, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas. (Grifou-se)

Considerando que, no âmbito dos processos de contas, os representantes não são litigantes ou acusados e, portanto, não estão submetidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se admite a interposição de recurso, conforme preceitua expressamente o Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de reconhecer que o direito de petição e as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal não são absolutos, de modo que o seu exercício deve obediência às normas processuais que regem a matéria e às normas instrumentais, como a Lei Orgânica e o Regimento Interno dos Tribunais de Contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. Mandado de Segurança n. 28156 AgR. Primeira Turma. Rel.: Min. Rosa Weber. Julg.: 2.9.2014)

Em que pese o respeitável posicionamento divergente do órgão ministerial, não há como acolher o pedido de conhecimento neste ponto, devido à previsão legal expressa.

Ante o exposto, decido **não conhecer** do recurso de reexame, interposto pelo Sr. Dmitry Arkadyevich Shornikov, em face da Decisão n. 742/2019, proferida no processo REP 17/00803740, por não atender ao requisito de admissibilidade da tempestividade e legitimidade, mantendo na íntegra a decisão prolatada.

Após o cumprimento das providências, archive-se.

Gabinete, em 06 de julho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## **Autarquias**

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00451615

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Vilma Natalina Fontana Maciel

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 704/2020

Trata-se do registro do Ato de Aposentadoria de VILMA NATALINA FONTANA MACIEL, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3616/2020, sugeriu ordenar o registro do Ato de Aposentadoria em questão, dada sua regularidade, e recomendar ao IPREV o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1041/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Aposentadoria de VILMA NATALINA FONTANA MACIEL, servidora da Secretaria do Desenvolvimento Regional de Curitiba, ocupante do cargo de Professor,

nível 10, referência E, matrícula n. 144080-2-01, CPF 820.506.199-87, consubstanciado no Ato n. 1.513, de 13/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que observe o prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/06/2014 e remetido a este Tribunal em 11/07/2017.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01138521

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Tamanini Feller

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 728/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARISTELA TAMANINI FELLER, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3239/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1525/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISTELA TAMANINI FELLER, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 191638601, CPF nº 493.686.809-49, consubstanciado no Ato nº 3365, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3365, de 02/12/2016, fazendo constar o “grupo: Docência”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

**4 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00114833

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vanda Rita Cerezer Manica

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 701/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vanda Rita Cerezer Manica, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3145/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1534/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANDA RITA CEREZER MANICA, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 209908004, CPF nº 681.925.419-91, consubstanciado no Ato nº 1364, de 10/05/2018, considerado legal por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064 (Apelação Cível 2012032514-3).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00213572

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ronaldo Marcelo da Silva

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 713/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RONALDO MARCELO DA SILVA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3214/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1366/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RONALDO MARCELO DA SILVA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE, ocupante do cargo de TECNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 04, referência G, matrícula nº 239276301, CPF nº 417.767.399-49, consubstanciado no Ato nº 658, de 20/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 - Recomendar** que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lein.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/03/2018 e remetido a este Tribunal somente em 14/03/2019.

**3– Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00250508

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valter Antonio Dela Piccolla

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 705/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valter Antônio Dela Piccolla, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, no Relatório nº 2855/2020, sugeriu a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, para que prestasse as devidas justificativas a fim de sanar a irregularidade apontada. Recomendação atendida no meu Despacho nº 531/2020.

O interessado, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos sobre os apontamentos efetuados no referido relatório (fls.85/177). Do exame dos novos documentos juntados aos autos, a DAP, no Relatório de Reinstrução nº 3259/2020, sugeriu o registro do presente ato de aposentadoria. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1604/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor VALTER ANTÔNIO DELA PICCOLLA, da Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência G, matrícula nº 182.052-4-01, CPF nº 346.981.759-68, consubstanciado no Ato nº 1.096, de 24/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/05/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 21/03/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2020.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00418549

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Maria Vieira Lohm

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 709/2020

Trata-se do ato aposentatório de ANGELA MARIA VIEIRA LOHN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório 3398, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerando decisão judicial transitada em julgado. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1427/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA MARIA VIEIRA LOHN, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/F, matrícula nº 202529903, CPF nº 733.226.959-72, consubstanciado no Ato nº 3052, de 22/08/2018, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Apelação Civil de n. 2012.032514-3.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/10/2018 e remetido a este Tribunal em maio/2019.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00672259

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Nilton Goncalves de Almeida

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 712/2020

Trata o presente processo de ato Retificação de aposentadoria de NILTON GONCALVES DE ALMEIDA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3487/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1577/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato Retificação de aposentadoria de NILTON GONCALVES DE ALMEIDA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-07-G, matrícula nº 206195013, CPF nº 291.795.059-53, consubstanciado no Ato nº 169, de 08/04/2009, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00676831

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Almir Jose Miguel

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 23/2020

Trata o presente processo de ato de Retificação aposentadoria de ALMIR JOSE MIGUEL servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3484/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1581/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de Retificação aposentadoria de ALMIR JOSE MIGUEL, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA,

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Professor, nível MAG - 09-F, matrícula nº 127856801, CPF nº 223.914.529-34, consubstanciado no Ato nº 33, de 04/01/2019, e Apostila nº10 de 04/01/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00686551

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Carlos Jorge Lessa Lima

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 729/2020

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de CARLOS JORGE LESSA LIMA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3482/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1579/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de CARLOS JORGE LESSA LIMA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-07-B, matrícula nº 316735603, CPF nº 109.378.977-87, consubstanciado no Ato nº 51, de 04/01/2019 e Apostila nº 20, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00707818

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

**INTERESSADOS:**Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adilson Oscar de Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 701/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de ADILSON OSCAR DE SOUZA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP 3589, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo. Propôs, ainda, recomendar à Unidade que proceda à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1078/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ADILSON OSCAR DE SOUZA, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II, nível 4, referência I, matrícula nº 172.263-8-01, CPF nº 300.100.209-34, consubstanciado no Ato nº 1, de 03/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 08/08/2019.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de julho de 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @APE 19/00793200

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:**Retificação de Ato Aposentatório de Rossana Ramos Milis

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Rossana Ramos Milis, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3.546/2020 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1582/2020 (fls.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise cuida de retificação de aposentadoria por invalidez permanente de servidora da Secretaria de Estado da Educação, registrado anteriormente nesta Corte de Contas por meio da decisão n. 3141, de 21/11/2005, quando da apreciação do processo n. APE 05/03972142

A retificação ocorreu em razão da publicação da Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, que permitiu a revisão no cálculo dos proventos de aposentadoria aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Rossana Ramos Milis, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-08-D, matrícula n. 178.929-5-01, CPF n. 507.189.249-91, consubstanciado no Ato n. 2264/IPREV, de 01/09/2015, e Apostila n. 243/IPREV, de 01/09/2015, considerados legais conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00849019

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Auricelia Arins Olm

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 730/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AURICELIA ARINS OLM, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2459/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 1428/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AURICELIA ARINS OLM, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/E, matrícula nº 210165303, CPF nº 420.006.459-68, consubstanciado no Ato nº 290, de 21/01/2019, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Apelação Civil de n. 2012.032514-3 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00919831

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Maria Fonini Larionoff

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 700/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neiva Maria Fonini Larionoff, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3509/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 580, de 22/02/2019. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1597/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIVA MARIA FONINI LARIONOFF, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe VIII, matrícula nº 207.360-9-01, CPF nº 251.409.149-72, consubstanciado no Ato nº 580, de 22/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 580, de 22/02/2019, fazendo constar no cálculo dos proventos o fundamento correto do ato, "Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 08/11/2019.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO:** @PPA 19/00898818

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Thayna Catharina Demartini Maresch

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Thayná Catharina Demartini Maresch, em decorrência do óbito de Bruno Antonio Maresch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3.537/2020 (fls.27-29) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1576/2020 (fls.30/31), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Thayná Catharina Demartini Maresch, em decorrência do óbito de Bruno Antonio Maresch, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Perito Médico-Legista, matrícula n. 252.446-5-01, CPF n. 386.924.309-00, consubstanciado no Ato n. 2688/IPREV, de 24/09/2019, a contar de 27/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00230400

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rocilda Cordeiro Mendonca

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPI/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 560/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da EC 41/2003, com proventos integrais, calculados na forma do caput do dispositivo em questão e reajustados segundo o artigo 7º da EC 41/2003 c/c artigo 2º da EC 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3648/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1054/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROCILDA CORDEIRO MENDONÇA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/I, matrícula nº 7.580, CPF nº 433.753.329-04, consubstanciado no Ato nº 5, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

## Administração Pública Municipal

### Alfredo Wagner

**PROCESSO Nº:**@LCC 20/00329920

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:**Naudir Antônio Schmitz, Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

**ASSUNTO:** contratação de empresa especializada para a execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC, em conformidade com o memorial Descritiv

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 654/2020

Tratam os autos de Edital de Concorrência n. 01/2020, da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, cujo objeto é a "execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC", encaminhado ao Tribunal de Contas de Santa Catarina para análise preliminar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A licitação tem valor estimado de R\$ 3.873.220,99, com abertura prevista para o dia 14.07.2020, às 10h00min, e o critério de julgamento é o menor preço global.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 497/2020 (fls. 174-181), no qual sugere a sustação cautelar do certame, em virtude da presença dos requisitos legais, em face de duas irregularidades no Edital analisado, a saber, o projeto básico incompleto e exigência de qualificação técnica genérica e excessiva.

Passo a analisar.

Com relação ao **projeto básico incompleto**, noto que a Unidade Gestora pretende contratar empresa para a execução de duas pontes de estrutura mista, sendo que parte da estrutura das pontes é metálica e parte em concreto armado. No entanto, entre os projetos anexos ao edital, não consta o da estrutura metálica das pontes, que, no entanto, corresponde a 43,8%, parte substancial do valor total da obra.

A DLC esclarece que a falta do projeto da estrutura metálica dificulta a elaboração do orçamento bem como causa transtornos na execução da obra, por inexistir os necessários detalhamentos.

O fato de o valor da estrutura metálica estar orçado, e em valor substancial, demonstra que a sua previsão no projeto básico é imprescindível, de modo que a omissão no Edital é equivocada.

Desta forma, houve desrespeito aos arts. 6º, IX e 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e ao Prejulgado nº 810 deste Tribunal de Contas, que tratam do projeto básico e seus elementos necessários.

No que tange à **exigência de qualificação técnica genérica e excessiva**, a DLC vislumbrou restrição à competitividade no item 4.1.3 do Edital de Concorrência n. 01/2020.

4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no CREA, com jurisdição no

Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que mostre que a empresa executou 50% dos itens mais significativos da planilha orçamentária, elencados da seguinte forma:

**b.1.1. Ponte de Concreto com área mínima de 1.400 m²;**

**b.1.2. Estrutura de concreto; e**

**b.1.3. Estrutura Metálica Vão.**

b.2 Comprovação do proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedido pelo CREA, por obra(s) de característica semelhante ao objeto deste Edital, assim considerada a execução de projeto de construção e/ou reconstrução de ponte de concreto armado, com a extensão mínima de 220 metros, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos: (grifou-se)

Inicialmente, o Edital, no item b.1.1, exige atestado de comprovação de execução prévia de ponte de concreto com área mínima de 1.400 m².

No entanto, esclarece-se que a jurisprudência consolidada nesta Corte bem como do Tribunal de Contas da União admite, para fins de qualificação técnica, a comprovação da execução de 50% do quantitativo dos itens de maior relevância da obra ou do serviço, sob pena de incidir em violação ao art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Acórdão n. 2383/2007 – TCU – Plenário:

É desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Compulsando os autos, nota-se que o objeto do Edital é a construção de duas pontes, a Ponte de Passo da Limeira, com 1.072,25m² e a Ponte de São Wendelino, com 978,72m². Para efeito de cálculos de 50% do item de maior relevância, a Unidade Gestora utilizou a soma da área das duas pontes, além da área dos aterros a serem executados nas cabeceiras de cada ponte, chegando a uma área de 1.400,00m² a ser comprovada a execução.

O correto, porém, não é utilizar a soma da área das duas pontes, mas apenas da ponte de maior extensão, isto é, considerar a área de 1.072,25m², que é o item de maior relevância, e, então, aplicar o percentual de 50% de comprovação, obtendo-se o valor máximo exigido de qualificação técnica de 536,12m².

A exigência de atestado de execução de ponte de concreto acima de 536,12m², portanto, frustra o caráter competitivo.

Ainda quanto à qualificação técnica (item 4.1.3 do Edital), vislumbra-se a exigência de atestado de execução de estrutura de concreto (item b.1.2), e de estrutura metálica (item b.1.3), sem detalhamento do quantitativo mínimo de execução prévia a ser comprovado.

Neste ponto a qualificação técnica é genérica, estando ausentes disposições claras e parâmetros objetivos, como exige o art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93, prejudicando o julgamento.

Com relação à **medida cautelar**, cuja concessão foi sugerida pelo Corpo Técnico, ela comporta deferimento, diante da presença dos requisitos legais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consoante art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O *fumus boni iuris* revela-se nas irregularidades analisadas, violadoras a dispositivos legais. O *periculum in mora* está presente diante da proximidade da abertura do certame – 14.07.2020, às 10h00min – na qual será possivelmente concretizada a restrição à competitividade vislumbrada, bem como na necessidade de assegurar a eficácia da decisão final.

Por fim, deve o gestor observar a redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acerca a possibilidade de autotutela sobre seus atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, e com espeque no Relatório nº DLC-497/2020, **DECIDO**:

**1. CONHECER** o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 01/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, cujo objeto é a “execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC”, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993.

**2. DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Naudir Antônio Schmitz, Prefeito Municipal de Alfredo Wagner, inscrito no CPF n. 520.214.839-91, subscritor do edital em apreço, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 01/2020 (abertura em 14/07/2020, às 10h00min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades elencadas a seguir:

**2.1.** Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório Técnico);

**2.2.** Exigência de qualificação técnica genérica e excessiva, em inobservância ao art. 3º, §1º, inciso I, art. 30, inciso II e ao art. 40, inciso VII da Lei Federal 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório Técnico).

**3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Naudir Antônio Schmitz, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.

**4. DAR CIÊNCIA** da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC-497/2020 à Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Gabinete, 13 de julho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Anchieta

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00344997

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Anchieta

**RESPONSÁVEL:**Ivan Jose Canci

**INTERESSADO:**Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 032/2020 que objetiva o registro de preços visando à aquisição de pneus novos destinados à frota de veículos da Prefeitura de Anchieta

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 710/2020

Tratam os autos de exame de representação interposta pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado (OAB nº 56822), inscrito no CPF sob o nº 354.312.778-04, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 032/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Anchieta, visando ao registro de preços para aquisição de pneus novos destinados à frota de veículos da Prefeitura, no valor previsto de R\$95.310,08.

O Edital da modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item (item 09.1), com objeto constituído de quatro itens, possui a abertura da sessão prevista para o dia 13/7/2020, às 8h (item 1.2).

O Representante em sua petição (fls. 32-43), em síntese, questiona a previsão do item 1.1.1 do Edital que regra ser “exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 147 de 07/08/2014 e Decreto Federal 8.538/2015”

(fl. 12), alegando que é restritivo, por dar interpretação errônea ao artigo 48 da mencionada lei e, portanto, atentando contra o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nessa linha, colacionou legislação, pareceres e decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em matéria similar (fls. 5-11), jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e, pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar elaborou o Relatório nº 507/2020 (fls. 45-57), sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar, nos seguintes termos:

**3.1.** Não conceder a medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 032/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Anchieta, por não atender todos os requisitos necessários para sua concessão (item 2.3 do presente Relatório).

**3.2.** Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

**3.2.1.** Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 032/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Anchieta, visando o registro de preços de pneus novos destinados à frota de veículos da Prefeitura, no valor previsto de R\$ R\$95.310,08, com critério de julgamento por menor preço por item, e no mérito, julgá-la improcedente, no tocante ao seguinte fato:

**3.2.1.1.** A regra do item 1.1.1 do Edital, que prevê licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, atende os termos do artigo 48, I, da Lei Complementar 126/2006, com redação dada pela LC 147, de 07/08/2014, haja vista que o julgamento previsto na cláusula 09.2 do edital adota como critério o menor preço por item, e que os valores de cada item (Anexo I do edital) não ultrapassam o limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em consonância com o Prejulgado nº 2205 e demais precedentes desta Corte de Contas.

**3.2.2.** Determinar o arquivamento dos autos.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 10/7/2020, às 18,10h.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

Presentes os requisitos de admissibilidade, consoante afirmou a diretoria técnica (fls. 46-47) impõe-se o conhecimento da Representação.

Na sequência, pondero que o pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como, pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidade apontada pelo Representante que diz respeito à destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório.

O dispositivo licitatório que o Representante se insurge prevê (fl. 12):

Este edital é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 147 de 07/08/2014 e Decreto Federal 8.538/2015

O Representante trouxe os seguintes argumentos, conforme excertos extraídos da petição inicial (fls. 33-43):

O processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 032/2020, com data prevista para a entrega dos envelopes proposta de preços e documentos de habilitação para o dia 13 de julho de 2020 é restritivo, pois fere gravemente o que preceitua a Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, por dar interpretação errônea e restritiva ao seu Artigo 48, como segue abaixo a transcrição de parte do referido edital:

"1.1.1. Este dital é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 147 de 07/08/2014 e Decreto Federal 8.538/2015."

Página 01 do edital

Tem, porém, que a destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte fere justamente o disposto do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, vez que houve interpretação deturpada de tal dispositivo.

Vejamos: LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.(...)

Cabe aclarar que, com a nova redação dada pela LC 147/2014, acabou com qualquer dúvida em relação à imperatividade de se materializar os benefícios dados às microempresas e empresas de pequeno porte quando estas participam de procedimentos licitatórios.

**Entretanto, ainda que o objeto da licitação seja o registro de preços por item, trata-se de um único processo licitatório, logo, os valores de todos os itens de contratação somados não poderão superar o teto legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista que o objetivo precípua é alcançar o melhor preço à administração pública, portanto, favorecer a competitividade.**

Assim, como no presente caso o valor global de referência dos itens é superior(R\$ 95.310,08)a tal valor legalmente previsto, conforme transcrição abaixo exposta, será necessária a retificação do edital para se adequar ao teto legal. (grifou-se)

| Item  | Quant. | Unid. | Mar | Descr. | Pré unit | Preço total |
|-------|--------|-------|-----|--------|----------|-------------|
| 1     | 16     |       |     |        | 419,58   |             |
| 2     | 16     |       |     |        | 587,6    |             |
| 3     | 40     |       |     |        | 558,00   |             |
| 4     | 64     |       |     |        | 888,66   |             |
| Total |        |       |     |        |          |             |

Acerca do tema, a Assessora/Procuradora jurídica do TCESP, Dra. Claudine Corrêa Leite Bottesi, emitiu parecer, através de brilhante artigo, no qual elucidou o seguinte entendimento:

No tocante à expressão "itens de contratação" prevista no dispositivo, emergem inúmeras indagações.

[...]

Ainda acerca do tema, destacamos recente decisão do TCE/SP, do ilustríssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que proferiu o seguinte entendimento:

[...]  
Diante da decisão e do parecer jurídico proferidos por ilustres membros do TCE/SP, infere-se que o município está fazendo interpretação equivocada do dispositivo apontado, ao passo que, a limitação "por item" refere-se ao valor global do contrato, e não a cada item que este possui, mesmo sendo esta a modalidade do pregão.

Outro fator que corrobora este argumento reside no fato do Artigo 49 da mesma lei, estabelecer que não haja aplicação de tal privilégio se isto acarretar eminente prejuízo à administração pública, o qual, no presente caso é evidente, ao passo que está cerceando a ampla competitividade, obstando a consecução da melhor proposta.

Outrossim, outro requisito para a concessão dos benefícios da lei é a comprovação da existência de no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MEs e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

Ou seja, não basta que as MEs sejam qualificadas como tal, devem, também, ser sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Além disso, como já exposto anteriormente, o tratamento diferenciado deverá ser vantajoso, aliando o melhor preço e opção à administração pública. Vejamos:

[...]  
Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar a economicidade do certame, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço.

Ademais, a Lei Complementar 123/2006 prevê benefícios às ME- EPP's, como preferência de contratação destas em caso de empate:

[...]  
Isto posto, não somente existe o empate para valores idênticos, mas também, os Artigos 44 e 45 da LC 123 criaram uma espécie de empate ficto. Ele ocorre quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja ME-EPP e a proposta esteja até 10% mais elevada ou até 5% quando a modalidade for

Pregão. O empate ficto tem por objetivo que as ME-EPPs sejam privilegiadas com o direito de cobrir a oferta da até então melhor classificada. Se a empresa entender que não tem condições de fazer a oferta, a licitação terá continuidade. Será verificado se há outra ME-EPP em condição de empate ficto para usufruir do benefício.

No Pregão, visto suas particularidades, será considerada como a melhor proposta aquela resultante da fase de lances e de acordo com o Artigo 45, §3º deve a ME-EPP, que detém a posse do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo de 5 minutos sob pena de preclusão.

Pode-se mencionar ainda a cota de 25% do objeto para MEEPPs, que deverá ocorrer quando o objeto da licitação tiver natureza divisível. Assim, a licitação terá duas cotas: até 75% do objeto para cota principal e uma cota de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por ME-EPPs. Tal determinação está prevista no Artigo 48, III da LC 123/06:

[...]  
Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houveram equívocos por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios evidentes:

[...]  
A diretoria técnica alega que a matéria não é novidade no Tribunal de Contas Catarinense, fazendo menção aos precedentes relacionados aos processos nºs @REP-17/00514714 da Prefeitura de Barra Velha, REP-18/00384359 da Prefeitura de Porto Belo, e ainda, o processo de consulta nº CON 17/00811921 da Prefeitura de Seara, que reformou o prejulgado nº 2205.

O Processo nº CON 17/00811921, foi julgado recentemente na sessão plenária de 15/6/2020, cuja decisão nº 432/2020, foi exarada nos seguintes termos:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno.
2. Reformar o Prejulgado n. 2205, oriundo do Processo n. @CON-17/00695670, para que passe a ter a seguinte redação:
  1. Nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49, poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.
  2. **Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.
  3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.
  4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por "âmbito local" os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão "regionalmente" deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previsto no § 2º do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015.
  5. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital.
  6. A avaliação acerca da natureza "competitiva" das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a que alude o art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]  
A diretoria técnica aduz o que segue:

O inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 prescreve:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...] (Grifou-se)

**Quando não se aplica** o artigo 48 da Lei Complementar? Isto é, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica? O artigo 49 da LC 123/2006 prevê que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar **quando**:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - **não houver um mínimo** de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...] (Grifou)

Repete-se da Consulta: "Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, **é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** (Grifo proposital).

No mesmo sentido a Zênite, que segue:

LC 147/2014: Novidades sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas.

Autor: Gabriela Lira Borges

Categoria: Contratos Administrativos, Licitação, Planejamento

Tags: empresa de pequeno porte, microempresa, preferência, tratamento favorecido

Recente diploma normativo veio a reforçar o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2001, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Além das alterações promovidas diretamente na Lei nº 123/2001, a LC nº 147/2014 alterou outros diplomas normativos, dentre os quais o Código Civil – Lei 10.406/2002, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei 9.099/95 e também a Lei nº 8.666/93.

[...]

O art. 48 da LC 123/2001, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, **seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior)**, "realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

[...]

Analisando-se o Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 032/2020 (fl. 26), apura-se:

#### Quadro 2: Identificação do Ato

| Item         | Quant. | Descrição            | Valor unitário máximo (R\$) | Valor total de cada item (R\$) |
|--------------|--------|----------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| 1            | 16     | Pneu novo 185/ [...] | 419,58                      | 6.713,00                       |
| 2            | 16     | Pneu novo 195/ [...] | 587,66                      | 9.402,56                       |
| 3            | 40     | Pneu novo 205/ [...] | 558,00                      | 22.320,00                      |
| 4            | 64     | Pneu novo 225/ [...] | 888,66                      | 56.874,24                      |
| <b>Total</b> |        |                      |                             | <b>95.310,08</b>               |

Fonte: Anexo I do Edital, fl. 26 dos autos.

Assim sendo, não tem razão o representante, pois cada item da licitação terá um julgamento específico, haja vista que o critério é do tipo menor preço por item (cláusula 09.2 do edital, à fl. 17), e os valores dos itens variam de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), portanto, abaixo do valor legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cabe reproduzir ainda trecho do Livro do XIX Ciclo de Estudos, do TCE/SC, segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará **cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados** for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote". (Grifo proposital)

Ainda, segundo o Prejudicado citado, "para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

Portanto, a representação quanto a esse item não deve ser aceita, pois não há irregularidade no regramento previsto no item 1.1.1, que destina a licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo a Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, vejo que a matéria já possui entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, e à vista do pronunciamento da Instrução verifico, ao menos neste exame preliminar, que não resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão da ausência de indícios de irregularidades relacionadas à destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, razão pela qual acolho a sugestão da diretoria técnica, pelo indeferimento do pedido cautelar.

Considerando que a DLC sugeriu ainda a improcedência da Representação, devem os autos, após ratificação desta decisão cautelar em Plenário, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Conhecer** da representação interposta pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado (OAB nº 56822), inscrito no CPF sob o nº 354.312.778-04, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 032/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Anchieta, visando ao registro de preços para aquisição de pneus novos destinados à frota de veículos da Prefeitura, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

**2. Indeferir a medida cautelar pleiteada para a sustação do edital** de Pregão Presencial nº 032/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Anchieta por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

**3. Dar conhecimento** desta Decisão aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

**4. Dar ciência** imediata desta Decisão e do Relatório nº DLC 507/2020 ao senhor Ivan José Canci, Prefeito Municipal de Anchieta e subscritor do Edital e ao Representante, senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

**5. Submeter a medida cautelar ao Plenário** na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**6. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação.

Florianópolis, em 11 de julho de 2020.  
LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Araquari

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00004622

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

**RESPONSÁVEL:**Clenilton Carlos Pereira

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Araquari

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimar Floriano Machado

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 721/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSIMAR FLORIANO MACHADO servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3480/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1087/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMAR FLORIANO MACHADO servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível / Médio/Referência " A ", matrícula nº 0945800, CPF nº 772.080.309-44, consubstanciado no Ato nº032/2019, d11/11/2019 considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº0300962-93.2017.8.24.0103 da comarca de Araquari já transitado em julgado considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

## Balneário Camboriú

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2240/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 48,62% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 858.497.948,84), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/07/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2239/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 417.110.980,61 a arrecadação foi de R\$ 400.105.945,03, o que representou 95,92% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.  
Florianópolis, 11/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00300949

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Arno Pereira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 703/2020

Trata-se do ato de retificação do ato aposentatório de ARNO PEREIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3624/2020, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1048/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de ARNO PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível C4I-C, matrícula nº 17129-8, CPF nº 381.516.349-87, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, em 09 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00315385

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Cleusa Aparecida Fogaca da Silva

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 706/2020

Trata-se do ato de retificação do ato aposentatório de CLEUSA APARECIDA FOGACA DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3563/2020, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1411/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoa

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora Cleusa Aparecida Fogaca da Silva, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4III-L, matrícula nº 135712, CPF nº 352.221.409-97, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Caçador

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00686959

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Fabio Deniz Casagrande

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Inez Gonçalves Cordeiro Ruppel Mello

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken



**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 566/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3427/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1423/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA INEZ GONÇALVES CORDEIRO RUPPEL MELLO, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, Referência 04 Nível C, matrícula nº 843, CPF nº 687.782.959-04, consubstanciado no Ato nº 1212, de 15/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00819509

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Fabio Deniz Casagrande

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Shirley Schmitt

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 567/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3511/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1421/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SHIRLEY SCHMITT, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino fundamental I (1º ao 5º Ano), Referência 4, Nível B, matrícula nº 528, CPF nº 716.179.229-00, consubstanciado no Ato nº 1229, de 13/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00870565

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:**Elizabeth Olsen, Fabio Deniz Casagrande

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Otacilio de Jesus do Amaral

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 708/2020

Trata-se do ato aposentatório de OTACILIO DE JESUS DO AMARAL, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3153/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1499/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTACILIO DE JESUS DO AMARAL, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, Referência 10, Nível 09, matrícula nº 1446, CPF nº 296.430.079-87, consubstanciado no Ato nº 1.374, de 25/06/2019, retificado pelo Ato nº 1.401, de 13/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Campo Alegre

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00956796

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

**RESPONSÁVEL:**Rubens Blaszkowski

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Edela Fuckner

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 705/2020

Trata-se do Ato de Aposentadoria de EDELA FUCKNER, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3068/2020, sugeriu ordenar o registro do Ato de em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1082/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Aposentadoria de EDELA FUCKNER, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL I, Nível 01, Classe E, Referência 013, matrícula n. 000221, CPF 014.603.779-07, consubstanciado no Ato n. 12065/2019, de 12/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00226790

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:**Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Salete Bomm Lazzarin

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 715/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA SALETE BOMM LAZZARIN servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3211/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1065/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA SALETE BOMM LAZZARIN servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 93831-00, CPF nº 614.665.309-87, consubstanciado no Ato nº 6/2020, de 03/02/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00706170

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vanda Gomes Forgiarini

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 704/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vanda Gomes Forgiarini, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3321/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 807, de 12/06/2019.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1600/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANDA GOMES FORGIARINI, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de SERVENTE ESCOLAR, nível B-00, matrícula nº 55487, CPF nº 833.971.329-91, consubstanciado no Ato nº 807, de 12/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 807, de 12/06/2019, fazendo constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00275845

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Barbosa da Silva

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 564/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIR BARBOSA DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Motorista, Classe L, Nível 01, Referência Z, matrícula nº 05314-7, CPF nº 416.483.669-53, consubstanciado no Ato nº 0408/2018, de 24/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00096721

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Adelia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Christiani Maria Domingos de Abreu

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 710/2020

Trata-se de registro do ato de aposentadoria de CHRISTIANI MARIA DOMINGOS DE ABREU, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3442/2020, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, tendo em vista sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1431/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Aposentadoria de CHRISTIANI MARIA DOMINGOS DE ABREU, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula n. 11053-1, CPF 812.333.029-49, consubstanciado no Ato n. 384/2019, de 12/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00099747

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adelia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosetenair Feijo Scharf

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 719/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSETENAIR FEIJO SCHARF servidora do Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3438/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1429/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSETENAIR FEIJO SCHARF, servidora do Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor VI, Classe I Referência 10 matrícula nº 04342-7, CPF nº 458.440.389-91, consubstanciado no Ato nº 375/2019, de 30/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Forquilha

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00936760

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

**RESPONSÁVEL:** Dimas Kammer

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Forquilha

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar da Silva

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 561/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 4º, III, da CF/88, c/c Súmula Vinculante n. 33 do STF e autos n. 0300102-29.2019.8.24.0166, da Comarca de Forquilha, transitado em julgado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3474/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1043/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMAR DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Motorista, Nível TSA, Classe/Referência A-13, matrícula nº 180, CPF nº 834.083.049-04, consubstanciado no Ato nº 139/2019, de 20/09/2019, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0300102-29.2019.8.24.0166, da Comarca de Forquilha, já transitado em julgado.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha  
Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00216050

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

**RESPONSÁVEL:**Loredí de Deus e Silva

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Loredí de Deus e Silva

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 718/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOREDI DE DEUS E SILVA servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3372/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1441/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOREDI DE DEUS E SILVA, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo de Inspetor Educacional nível - 9 – Referência C matrícula nº 84, CPF nº 602.872.849-72, consubstanciado no Ato nº 519/2020, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Itajaí

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00727843

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:**Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Beatriz Cidral Martins

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 563/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3431/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1455/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Beatriz Cidral Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente em

Atividades de Educação, nível 1-I-B3, matrícula nº 215601, CPF nº 505.100.109-20, consubstanciado no Ato nº 135/19, de 14/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IP  
Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00862627

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Renata De Amorim Valduga

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 562/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2973/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1457/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Renata de Amorim Valduga, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3-IV-B7, matrícula nº 3547001, CPF nº 728.051.889-34, consubstanciado no Ato nº 156/19, de 10/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00346264

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Antídio Aleixo Lunelli

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 111/2020, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, aros, protetores e câmaras de ar.

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 714/2020

Tratam os autos de representação apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 354.312.778-04, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8666/93, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2010, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, aros, protetores e câmaras de ar, no valor previsto de R\$ 1.519.860,64, considerando os 74 itens, com julgamento de menor preço por item.

Argumenta a parte representante que o processo licitatório é restritivo, pois dá interpretação errônea ao artigo 48 da LC 147/2014, considerada a previsão de participação exclusiva de ME/EPP, em desacordo com o artigo 48, inciso I, da LC 123/2006. Defende que o limite legal previsto no art. 48, I, da LC 123/2006, para fins de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (até R\$ 80.000,00), se aplica para a soma de todos os itens ou lotes e, portanto, a previsão do edital para os itens exclusivos se torna ilegal, pois o valor estimado da contratação é de R\$1.519.860,64.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, em análise acerca da matéria, expediu o Relatório nº DLC 511/2020 (fls. 99-112), sugerindo o conhecimento da representação e realização de audiência dos responsáveis quanto à ausência de previsão no edital da reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, relativamente aos itens 26, 28, 38, 47 e 50 do Anexo I do Edital, situação que vai de encontro ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2 do Relatório).

No exame da cautelar, apresentou a instrução técnica conclusões divergentes. Inicialmente considerou que os requisitos inerentes ao seu deferimento restaram preenchidos diante da premência da abertura da licitação, associado à necessidade de sustação dos itens 26, 28, 38, 47 e 50 do Anexo I do Edital, para os quais não houve a devida reserva de cotas de até 25% para as ME/EPP.

Também registrou conclusão defendendo a impossibilidade da medida cautelar, afastando os requisitos para seu deferimento, especialmente por se tratar de registro de preço, que poderia ser anulado posteriormente, caso não fosse verificada justificativa para a ausência de reserva de cota prevista no artigo 49 da LC 123/2006.

Em anuência ao exame da instrução, quanto aos requisitos de admissibilidade da representação, entendo que a mesma pode ser conhecida, eis que versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, é decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública;

com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura e documento oficial com foto (fls. 13-87).

Quanto ao questionamento do autor acerca da destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, situação que entende conflitante com o disposto do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, observa a instrução técnica, nos moldes do Relatório apresentado, que o tema não é novo neste Tribunal de Contas, reportando-se aos processos @REP-17/00514714, da Prefeitura de Barra Velha; @CON nº 17/00811921, da Prefeitura de Seara (Prejulgado nº 2205), nos quais foi considerada a **obrigatoriedade de realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, trouxe posicionamento em destaque:**

[...]

O art. 48 da LC 123/2001, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, **seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.** (Revista Zênite, Autor Gabriela Lira Borges, Categoria: Contratos Administrativos, Licitação, Planejamento, Tags: empresa de pequeno porte, microempresa, preferência, tratamento favorecido).

Efetivamente, nos moldes sustentados pela instrução, o representante não tem razão em sua argumentação quanto à destinação à participação de ME e EPP, pois o critério de julgamento do edital é o de menor preço por item, conforme cláusula 7.1, fl. 23, sendo que o anexo I do Edital (fls. 34/49), apresenta, em sua maioria, valores totais por item (74 itens), abaixo de R\$ 80.000,00.

Contudo, em relação aos itens **26**, com valor previsto de R\$ 108.682,02; **28**, com valor previsto de R\$ 92.104,02; **38**, com valor previsto de R\$ 82.756,08; **47**, com valor previsto de R\$ 181.586,65; e **50**, com valor previsto de R\$ 92.137,35, portanto, superiores ao valor de R\$ 80.000,00, deveria prever o Edital cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, considerando o teor do art. 48, inc. III da LC 123/2006, bem como o Prejulgado 2205 deste Tribunal de Contas.

Diante da irregularidade remanescente, cumpre passar ao exame do pedido de medida cautelar de sustação do certame.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, prevê procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispondo sobre a Representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A cautelar é medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, entendo que a ameaça de lesão à ordem jurídica gera potencial de lesão ao procedimento licitatório, de modo que se mostra presente o *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* encontra-se na falta de previsão de cotas de 25% para ME/EPP nos itens superiores ao valor de R\$ 80.000,00, situação que vai de encontro ao disposto no art. 48, inc. III da LC 123/2006, bem como preceitos e decisões deste Tribunal de Contas, cito o Prejulgado 2205.

A irregularidade, ao descumprir normativo expresso e indubitável, eis que reconhecido pela doutrina e jurisprudência, inclusive no âmbito deste TCE acerca da reserva de cota às ME e EPP tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa, versada na norma cogente.

O *periculum in mora* decorre da data próxima de abertura da licitação, prevista **para o dia 16 de julho, situação que materializaria possível dano decorrente do descumprimento da previsão legal quanto à reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Afasto a posição divergente registrada pela instrução técnica ao pontuar que não haveria prejuízos a ser considerados que justificassem a medida cautelar de sustação (*fumus boni iuris*), ou mesmo *periculum in mora*, considerando tratar-se de registro de preços, passível de anulação em momento posterior, associado ao fato de que os gestores podem trazer justificativas ao não cumprimento da legislação.

Entendo que há elementos suficientes à expedição da medida cautelar e se fosse o caso de justificativas acerca da impossibilidade de cumprimento da cota legal determinada pela norma reguladora, tal excepcionalidade deveria estar previamente estabelecida no Edital de licitação, eis que se trata de exceção.

Destaco que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 prevê a possibilidade de não aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, sendo essencial que a Administração demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão, documento este que não consta dos autos, tampouco a existência de justificativas que pudessem demonstrar a potencial lesão à execução do objeto nos moldes colimados pelo artigo 48 da Lei Complementar.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 114-A do Regimento Interno e do artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos responsáveis pela licitação, para que apresentem justificativas e razões de defesa acerca da irregularidade apontada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no § 1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial nº 111/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, aros, protetores e câmaras de ar, no valor previsto de R\$ R\$1.519.860,64, por atender os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação **dos itens 26, 28, 38, 47 e 50** do Anexo I do Pregão Presencial nº 111/2020 da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com data da abertura prevista para o dia **16 de julho de 2020**, por estarem preenchidos os requisitos previstos

no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face da seguinte irregularidade:

**2.1** Ausência de previsão no edital da reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte, relativamente aos itens 26, 28, 38, 47 e 50 do Anexo I do Edital, todos com valores previstos acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contrariando o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2 do Relatório DLC 511/2020).

**3.** Determinar **audiência** do Sr. **Argos José Burgardt** – Secretário de Administração, do Sr. **Alceu Gilmar Moretti** – Gestor do FMS e do Sr. **André de Carvalho Ferreira** – Gestor do FMAS, todos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, do Pregão Presencial nº 111/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 (item 2.2 do Relatório DLC 511/2020).

**4.** Dar ciência do Relatório ao Representante, aos Responsáveis, ao Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul e ao Controle Interno do Município.

**5.** Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00355921

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Joinville

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler -Prefeito Municipal

Renata da Silva Aragão – Pregoeira

Renata Pereira Sartotti – membro da Equipe de Apoio

**INTERESSADOS:**Eduardo Gomes de Moraes, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 103/2020, visando serviços de consultoria em engenharia para elaboração de estudos/projetos de reforma/ampliação da Escola Curt Alvino Monich.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 625/2020

Tratam os autos de representação encaminhada pela empresa **Petrus Engenharia, Construção & Administração Ltda.**, representada por procurador, **Dr. Carlos Junior Muniz da Silva** (OAB/SC 47.033), nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades na classificação de proposta realizada no certame decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2020, lançado pelo município de Joinville.

O objeto licitado visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especializações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvino Monich, do tipo Menor Preço Global, com valor estimado em R\$ 313.186,46 (trezentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A ilegalidade suscitada se relaciona ao aceite, pela Comissão de Licitação, de proposta inexequível apresentada pela empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda.

A representante requereu o deferimento de medida cautelar *inaudita altera parte* para fins de sustação do prosseguimento do certame e a consequente anulação do Edital. Também suscita a possibilidade de instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos (fls. 16-17).

Seguindo a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à **Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC)** que sugeriu, através do Relatório de Instrução n. 526/2020, de 13/05/2020 (fls. 96-105), o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame e a realização de Audiência da Senhoras Renata da Silva Aragão – Pregoeira, e Renata Pereira Sartotti – membro da Equipe de Apoio, subscritoras da ata de julgamento (fls. 94 e 95).

A abertura ocorreu no dia 23/06/2020 e no portal de transparência do município consta a informação que o certame se encontra aguardando a publicação do resultado.

Resta dispensada a manifestação ministerial neste momento processual, tendo em vista a medida cautelar requerida.

Inicialmente, se verifica que a representação deve ser conhecida, tendo em vista o atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

No que concerne à conclusão exarada pela DLC, para que seja determinada a sustação cautelar da licitação, consigno que se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...] O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Da análise pontual da restrição que subsidia a indicação de cautelar, tem-se que após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda., mesmo havendo fortes indícios da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada.



Isso porque a empresa, que havia ofertado uma proposta inicial de R\$ 313.186,39 (trezentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) – na fase de lances reduziu sua proposta para R\$ 27.999,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais), o que representa 8.9% do valor máximo orçado pela Administração Licitante.

Segundo os auditores fiscais deste Tribunal que analisaram a representação, não há justificativas para tamanha redução e, principalmente, para o aceite pela Comissão de Licitação. Além disso, num comparativo da proposta vencedora com o referencial de preços do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), se denota muita disparidade de preços, a exemplo do projeto arquitetônico orçado pela Prefeitura Municipal de Joinville em R\$ 32.696,71 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), cujo tabela referencial consta como R\$ 45.218,52 (quarente e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), porém a empresa propôs a sua execução por R\$ 2.922,16 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Mesmo não se tratando da aquisição de materiais, os engenheiros fiscais apontam dificuldades em se contabilizar no preço ofertado os encargos, impostos, ART, honorários e outros custos indiretos decorrente da atividade, além do próprio lucro da empresa.

A DLC registra uma preocupação relevante, pois a Diretoria tem se deparado com problemas em obras decorrentes de projetos mal elaborados, constantemente averiguados nos processos de auditorias, que geram atrasos nas obras, além de aditivos desnecessários.

Outras duas empresas apresentaram recurso administrativo se referindo ao mesmo conteúdo desta representação. Nesse sentido, a Comissão de Licitação abriu prazo para a empresa apresentar contrarrazões, contudo, a princípio, não se verifica a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, o que será averiguado por ocasião da Audiência.

Considerando que o aceite de proposta inexequível – especialmente por não haver prova de sua exequibilidade - pode resultar em prejuízos à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que deve alinhar o preço à qualidade do serviço, denota-se a presença da fumaça do bom direito para expedição de medida cautelar.

Por sua vez, o perigo da demora em agir também se mostra presente, haja vista a abertura do certame já ter ocorrido.

Do exposto, se encontram presentes os pressupostos permissivos da sustação preventiva do processamento do Pregão Eletrônico n. 103/2020 do município de Joinville.

Registro que esta Decisão se limita a apreciação da cautelar, ante a urgência da apreciação de seu pleito, sendo que, após o contraditório e ampla defesa das responsáveis por meio de Audiência, será realizada uma análise complementar por parte da DLC, do Ministério Público de Contas e deste Relator.

**Ante o exposto e considerando o parecer exarado pelo corpo técnico de engenharia da DLC, DECIDO:**

**1. Conhecer da Representação** interposta pela empresa Petrus Engenharia, Construção & Administração Ltda., representada por procurador, Dr. Carlos Junior Muniz da Silva (OAB/SC 47.033), por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, §1º, da Lei n. 8666.93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 103/2020 lançado pelo município de Joinville, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especializações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvinos Monich.

**2. Determinar ao Sr. Udo Döhler – Prefeito Municipal de Joinville, que promova *inaudita altera parte* a imediata sustação cautelar do certame**, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, e comprove a medida adotada no prazo máximo de **5 (cinco) dias** a contar do recebimento desta Decisão, **em face** de possível irregularidade no aceite, pela Comissão de Licitação, de proposta inexequível, em contrariedade ao art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993.

**3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:**

**3.1.** Proceda a Audiência da **Sra. Renata da Silva Aragão**, Pregoeira, e da **Sra. Renata Pereira Sartotti**, membro da Equipe de Apoio, subscritoras da ata de julgamento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, **em face** do aceite de proposta sem prova de exequibilidade, em contrariedade ao art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 526/2020).

**3.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

**3.3.** Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.4.** Proceda à ciência da presente Decisão a empresa representante, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Udo Döhler – Prefeito Municipal de Joinville, a Sra. Renata da Silva Aragão – Pregoeira, a Sra. Renata Pereira Sartotti - membro da Equipe de Apoio e a Procuradoria Jurídica do município de Joinville.

**3.5.** Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) para, após atendida a Audiência, proceder a instrução prioritária do processo.

Gabinete, em 14 de julho de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

## Lages

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00163771

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:** Antônio Ceron

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clodoveu Agostinho Riguez

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 565/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3387/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1432/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clodoveu Agostinho Righez, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Técnico de Atividade Suplementar, Nível 19, Classe III, matrícula nº 458/01, CPF nº 149.110.199-72, consubstanciado no Ato nº 17.809/2019, de 18/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Navegantes

**PROCESSO:** @APE 19/00631579

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:**Jan Ullrich

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Rossi

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonio Rossi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após análise dos documentos, concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e por meio do Relatório de Instrução n. 3.543/2020 (fls.84-87) sugeriu ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1540/2020 (fls.88/87), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antonio Rossi, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 07/G, matrícula n. 68072, CPF n. 309.472.519-87, consubstanciado no Ato n. 18, de 08/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Papanduva

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00963571

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

**RESPONSÁVEL:**Janete Maria Chupel Glonek e Luiz Henrique Saliba

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Papanduva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alzira Regodzinski

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 702/2020

Trata-se do ato aposentatório de ALZIRA REGODZINSKI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3489/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1084/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALZIRA REGODZINSKI, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 003, Referência A-001, matrícula nº 198, CPF nº 669.472.199-49, consubstanciado no Ato nº 9659, de 02/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV. Florianópolis, em 09 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

## Porto Belo

**PROCESSO:** @PPA 18/00865705

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**RESPONSÁVEL:**Emerson Luciano Stein

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão a Neuza Maurina da Cruz

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Neuza Marina da Cruz, em decorrência do óbito de Edison Luiz Leal, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1421/2020 (fls.36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1503/2020 (fls.39/40), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Neuza Maurina da Cruz, em decorrência do óbito de Edison Luiz Leal, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 373101, CPF n. 471.468.349-72, consubstanciado no Ato n. 224/2018, de 27/08/2018, a contar de 09/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00937651

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Júlio César Ronconi

**INTERESSADOS:**Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosivane Rank Kuhl

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 559/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da CF, c/c artigo 6º-A da EC n. 41/2003, acrescido pela EC 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3098/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1063/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIVANE RANK KUHL, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, nível 02-A, matrícula nº 01145-01, CPF nº 612.339.359-68, consubstanciado no Ato nº 24275, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## São Bonifácio

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2241/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BONIFÁCIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.600.000,04 a arrecadação foi de R\$ 5.132.592,76, o que representou 91,65% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/07/2020.

Moises Hoegenn  
Diretor

## São José

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00581962

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Gorete Vasco

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** DAP - 3852/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3086/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1562/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Gorete Vasco, servidora da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-03B, matrícula nº 31-0, CPF nº 584.940.579-87, consubstanciado no Ato nº 10524/2018, de 02/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC

Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00598180

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maysa Martins Raimundo

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 717/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maysa Martins Raimundo, servidora da Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3000/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1559/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maysa Martins Raimundo, servidora da Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC, ocupante do cargo de Professora, nível MAG-PROF-05D, matrícula nº 1924-0, CPF nº 469.085.019-49, consubstanciado no Ato nº 10530/2018, de 02/08/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00617584

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdea Joaquim Rodrigues

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 707/2020

Trata-se do ato aposentatório de VALDEA JOAQUIM RODRIGUES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3198/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1558/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdea Joaquim Rodrigues, servidora da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Agente Operacional, Nível I, B, matrícula nº 23140-1, CPF nº 707.422.789-72, consubstanciado no Ato nº 10383/2018, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00624793

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Aparecida Martins Rosa.

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 716/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Luciana Aparecida Martins Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3121/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1570/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciana Aparecida Martins Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC, ocupante do cargo de Agente de serviços gerais, nível , matrícula nº 22891-5, CPF nº 660.541.099-87, consubstanciado no Ato nº 10694/2018, de 06/09/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Julho de 2020.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00831071

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Vieira Rodrigues

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 711/2020

Trata-se de Registro do Ato de Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS VIERIA RODRIGUES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3293/2020, sugeriu ordenar o registro do Ato de Aposentadoria em questão, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1568/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Aposentadoria de MARIA DAS GRACAS VIEIRA ROGRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 18854-9, CPF 016.815.459-50, consubstanciado no Ato n. 6819/2016, de 09/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão à São José Previdência – SJPREV/SC.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

---

---

## Taió

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00605225

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

**RESPONSÁVEL:**Marcio Farias

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Taió

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Enazir Dalagnelo

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 703/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Enazir Dalagnelo, servidora da Prefeitura Municipal de Taió.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, no Relatório nº 467/2020, sugeriu a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, para que prestasse as devidas justificativas a fim de sanar a irregularidade apontada. Recomendação atendida no meu Despacho nº 156/2020.

O interessado, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos sobre os apontamentos efetuados no referido relatório (fls.39/46). Do exame dos novos documentos juntados aos autos, a DAP, no Relatório de Reinstrução nº 3412/2020, sugeriu o registro do presente ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1448/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ENAZIR DALAGNELO, da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 1-201-D-3, matrícula nº 109097-03, CPF nº 665.176.569-87, consubstanciado no Ato nº 10/2015, de 01/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de julho de 2020.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Timbó

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00645600

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ingelore Andreatta

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 712/2020

Trata-se de registro do Ato de Aposentadoria de INGELORE ANDREATTA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 3230/2020, sugeriu ordenar o registro do Ato de Aposentadoria em questão, tendo em vista sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1501/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **decide-se:**

1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (Estadual) 202/2000, do Ato de Aposentadoria de INGELORE ANDREATTA, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Educador Infantil, nível D-28, matrícula n. 128929-02, CPF 614.295.549-91, consubstanciado no Ato n. 24, de 10/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 10 de julho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Ordinária – Telepresencial de 20/07/2020** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00164310 / PMChapécó / Altair Moreira de Souza Filho, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Everaldo Luis Restanho, José Mário Lima de Freitas, Luciano José Buligon, SOCICAM Administração, Projeto e Representações Ltda., SOCICAM Infraestrutura e Participações Ltda., Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 17/00323706 / FMESJosé / Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, João David Garcia, Juliana Graciosa Pereira, Observatório Social de São José, Prefeitura Municipal de São José

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário-Geral

---

---

### Inclusão de Processos na Pauta de 19/06/2019

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão de 19/06/2019 os processos a seguir relacionados:

Relator: Cleber Muniz Gavi

Processo n. ADM-20/80007801

Assunto: Acordo de Cooperação n. 057/2019/MP – Implementação do Programa Transparência Legal

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Processo n. ADM-20/80021545

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 001/2019 – TCE/RO

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, em 14/07/2020

Marcos Antonio Fabre  
Secretário Geral

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0143/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Luiz Cesar Duarte Fortunato, ocupante do cargo de Motorista, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.560-3, 4 dias, a contar de 23/06/2020, e 4 dias, a contar de 07/07/2020.
  - Mirian Francisca Alves Perez, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.006-2, 05 dias, a contar de 29/06/2020.
  - Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 451.007-0, 120 dias, a contar de 01/07/2020.
  - Jenivaldo Jaime Rosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.473-9, 38 dias, a contar de 01/07/2020.
  - Giselle Souza de Franceschi Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.936-6, 07 dias, a contar de 02/07/2020.
  - Mariléa Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.724-0, 90 dias, a contar de 06/07/2020.
  - Ricardo da Costa Mertens, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.463-1, 15 dias, a contar de 06/07/2020.
- Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

**PORTARIA Nº TC 0144/2020**

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Trícia Munari Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.713-4, licença por motivo de doença em pessoa da família, 04 dias, a contar de 30/06/2020.

Florianópolis, 13 de julho de 2020.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

## Ministério Público de Contas

**PORTARIA MPC Nº 32/2020**

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018, e considerando as prescrições do art. 3º da Portaria PGTC n. 53/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1781, de 1º de setembro de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão de Estágio Probatório deste Ministério Público de Contas: I - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, Gerente de Recursos Humanos, matrícula n. 968.440-9, que atuará como Presidente; II - LAYANE APARECIDA MARTINS RECH, Analista de Contas Públicas, matrícula n. 971.521-5; e III - JODE CALIU GIROLA BERNS, Gerente Administrativa e Financeira, matrícula n. 953.100-9.

Parágrafo único. O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos por um dos membros da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no *caput* deste artigo.

Art. 2º DESIGNAR como suplente SÉRGIO DE MONACO SANTOS, Analista de Contas Públicas, matrícula n. 969.030-1.

Art. 3º Revogar as Portarias PGTC n. 54/2015 e MPC n. 38/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

**Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.**

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Aderson Flores e Diogo Roberto Ringenberg, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberações: Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos: 1. MPC 299/2019 - aprovar a proposta de inclusão, nos pareceres ministeriais, da sugestão de determinação de desconto em folha das dívidas decorrentes de decisões condenatórias do TCE/SC, nos termos do item "c" da conclusão do estudo realizado nos autos; 2. PGTC 690/2018 - aprovar alterações pontuais na minuta de distribuição de processos anteriormente aprovada na reunião deste Colégio de Procuradores realizada em 20 de janeiro de 2020; 3. PGTC 126/2019 - aprovar a proposição constante do item 1.4 do Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho responsável pelo planejamento da estruturação do Núcleo de Inteligência do MPC/SC; 4. MPC 519/2020 e MPC 551/2020 - aprovar, nos termos do art. 15, inciso XIII, do



Regimento Interno deste órgão ministerial, os requerimentos do Procurador Diogo Roberto Ringenberg de redistribuição dos processos @REP 18/00328289 e @REP 20/00104252; 5. MPC 882/2019 - aprovar a iniciativa de instituir o teletrabalho no âmbito do MPC/SC, devolvendo-se a proposta de normativa à Comissão responsável para realizar alterações pontuais na minuta.

Data da reunião: 07.07.2020.

---

---